



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 190/99-JGP, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.999.

“Dispõe sobre emendas a Lei nº 166/99-JGP, de 08 de setembro de 1999, e dá outras providências”.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu,
JAIR GOMES DE PAIVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º- A Lei nº 166/99-JGP, de 08 de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação :

“Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de **1.996, 1.997 e 1.998**, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento), na multa e nos juros devidos.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Economia e Finanças, autorizado a celebrar convênio com as instituições financeiras oficiais sediadas no município, para a emissão de boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º O benefício fiscal previsto no artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

§ Único A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista.

Art. 4º O contribuinte deverá saldar seus débitos, impreterivelmente com a concessão dos benefícios que dispõe na presente Lei até 30 de novembro de 1999.

§ Único SUPRIMIDO.

Art. 5º O saldo devedor será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º Os débitos fiscais, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes a taxa de 12 % ao ano.

Art. 7º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 190/99-JGP, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.999.

Art. 9º Para a realização da cobrança bancária , fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços das instituições financeiras oficiais com sede neste Município.

Art. 10 SUPRIMIDO.

Art. 11 O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

“Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em 30 de dezembro de 1.999.

JAIR GOMES DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no “placard” de publicidade
e encadernado em livro próprio.

Data supra

M. A. R. Muniz

Mara Cristina A. R. Muniz

Dir. Diretoria de Legislação e Documentação